



Ruan Cardoso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE

MONIQUE RODRIGUES BRONDANI, brasileira, solteira, educadora física e hoje, servidora pública municipal, portadora do RG nº 200602854822, SSP/CE, inscrita no CPF: 010.009.163-67, com endereço na Rua 12 de Agosto, 895, Nenê Plácido, Tianguá-CE, CEP: 62327-260, usuária do WhatsApp nº: 88 99993-4878, sem endereço eletrônico para correspondência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, constituído mediante procuração em anexo, cujo endereço físico e eletrônico constam no rodapé da presente petição, onde o respectivo patrono recebe notificações e intimações, com fulcro no artigo 15, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal cumulada com a aplicação do rito previsto no artigo 7º, § 1º e artigo 5º, do Decreto Lei nº: 201/67 apresentar a presente:

DENÚNCIA com pedido de cassação de mandato

Em face de: **JOSÉ LEÔNCIO CARDOSO DE VASCONCELOS**, brasileiro (a), Casado (a), vereador em exercício do município de Tianguá, portador (a) da cédula de identidade nº: 141880087, emitida pela (o) SSP-CE e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº: 431.381.283-00, com endereço eletrônico: jlcvcardoso@hotmail.com, residente e domiciliado (a) na Rua 12 de Agosto, 803, Centro, Tianguá - Ceará, CEP: 62.320-097, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir arguidos:

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA:	05/10/23
HORAS:	08:01
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 05/10/23

I- DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Conforme é fato público e notório, ocorreu no dia 27/09/2023 uma Audiência Pública na Câmara dos Vereadores de Tianguá, com o objetivo de debater os eventuais problemas e suas respectivas soluções que envolvem o uso do Terminal Rodoviário de Tianguá.



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com

Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Bairro Nenê Plácido, (Em frente ao fórum) Tianguá-CE, CEP: 62327-335



Ruan Cardoso

Como atual ocupante do Cargo de Secretária Municipal de Indústria e Comércio, a denunciante foi convidada para o evento, porém, ao acompanhar a repercussão anterior à sua realização, percebeu-se que o debate seria partidarizado, de forma que as políticas públicas para o Terminal Rodoviário seriam secundárias em razão do forte teor político-partidário do debate.

Por tais motivos, a denunciante optou por não comparecer ao evento, inclusive por temor de sofrer algum tipo de agressão moral por parte da organização do evento, tendo em vista que o vereador que enviou o convite a meu gabinete, é pessoa com histórico de agressividade nesta cidade, sendo fato público e notório que o mesmo já agrediu fisicamente o prefeito municipal e em outra oportunidade invadiu sua residência sem sua autorização, além de já ter protagonizado cenas em que o mesmo entrou em confronto direto com servidoras públicas deste município .

Porém, para a surpresa da vítima, mesmo ausente, não foi poupada de ser violentamente agredida.

Conforme é possível observar a partir no momento 3h02min40s da transmissão ao vivo da referida audiência pública¹, o denunciado passa a afirmar que a denunciante “não passa de uma bandida” e passa a afirmar que a denunciante estaria “ganhando dinheiro” ou “ganhando comissão” de particulares de forma ilícita.

Tais afirmações foram realizadas em tom agressivo e com nítido descontrole emocional e foram realizados claramente em razão da condição de mulher da denunciante.

De todo o contexto da audiência pública, é possível observar que diversas críticas foram realizadas a vários servidores públicos, a exemplo do administrador do terminal rodoviário e seus assessores, porém, nenhum destes foram ofendidos pessoalmente, mas apenas de forma institucional. Porém, ao se dirigir à única mulher servidora envolvida no tema de debate, por claro desprezo à condição feminina da denunciante, o denunciado alterou seu tom de voz e se sentiu autorizado a ofendê-la e humilhá-la publicamente.

¹ https://www.youtube.com/live/cd4gDBra_C0?si=ljc4g833rArAx6iQ&t=10905



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com

Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Bairro Nenê Plácido, (Em frente ao fórum) Tanguá-CE, CEP: 62327-335



Ruan Cardoso

Tais falas tomaram grande repercussão na rede mundial de computadores – *internet* e nas redes sociais, sendo publicada a fala em vários portais de notícias como os famigerados Ibiapaba 24 horas² e TV Ibiapaba³, havendo grave exposição da vítima perante o público.

Não suficiente as falas tenham sido realizadas durante audiência pública, conforme captura de tela, as mesmas também foram reproduzidas em grupos na rede social *WhatsApp*.

Se sentindo completamente violentada e humilhada, a vítima procurou a Polícia Civil, que atendeu de prontidão a denunciante, e apura o ocorrido através do Inquérito Policial nº: 560-1346/2023.

II- DO MÉRITO

01. Da calúnia

Conforme já citado anteriormente, o denunciado, mesmo que tente camuflar sua fala em pergunta, evidencia sua clara intenção de fazer com que a população acredite que a vítima estaria “recebendo dinheiro”, ou “comissão” de um empresário, atribuindo assim falsamente à denunciante a conduta descrita no art. 317, do Código Penal, que tipifica o crime de corrupção passiva.

As falas do denunciado contra vítima são graves e violam de forma grave e direta a honra objetiva e subjetiva da vítima, incorrendo o denunciado no crime de calúnia, previsto no art. 138, do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas no art. 141, II, e § do Código Penal, quais sejam, por ter sido praticada contra funcionária pública, em razão de suas funções e por ter sido divulgado em rede social da rede mundial de computadores.

Sobre os bens jurídicos tutelados, são valiosas as lições do Professor Cléber Masson⁴, que assim leciona:

² <https://www.instagram.com/p/CxtaLgfRVXB/>

³ <https://www.instagram.com/p/CxtDoMxMd1/>

⁴ MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 / Cleber Masson. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 202.



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com



Ruan Cardoso

Honra objetiva é a visão que a sociedade tem acerca das qualidades físicas, morais e intelectuais de determinada pessoa. **É a reputação de cada indivíduo no seio social em que está imerso.** Trata-se, em suma, do julgamento que as pessoas fazem de alguém. (destacamos).

Quanto à honra subjetiva, prossegue o mesmo doutrinador:

Honra subjetiva, por sua vez, **é o sentimento que cada pessoa possui acerca das suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais.** É o juízo que cada um faz de si mesmo (autoestima). Subdivide-se em honra-dignidade e honra-decoro.

Honra dignidade é o conjunto de qualidades morais do indivíduo, enquanto honra-decoro é o conjunto de qualidades físicas e intelectuais.

Resta evidente que a fala impensada e irresponsável do denunciado, que atribuiu falsamente crime à vítima, causou grave prejuízo à sua reputação, conforme é possível observar de comentários como a seguir:



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com

Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Bairro Nenê Plácido, (Em frente ao fórum) Tianguá-CE, CEP: 62327-335



Ruan Cardoso

Não suficiente, a vítima, em especial considerando sua condição de mulher, sentiu-se humilhada em público, de forma completamente gratuita, visto que discordância de políticas públicas ou divergências no plano da política partidária não autorizam o vereador a ofendê-la publicamente como o fez.

Visto que não houve naquele momento qualquer indício ou denúncia de populares de recebimento de valores, comissões ou qualquer outra vantagem pela denunciante de particulares, sendo tal alegação de iniciativa do denunciado, resta evidente que o mesmo teve clara intenção de apenas praticar a ofensa contra a mulher e desqualificá-la publicamente.

Isto posto requer que a Câmara Municipal de Tianguá, através da decisão da respectiva comissão processante, a ser ratificada em plenário soberano, reconheça a prática de calúnia pelo denunciado e, conseqüentemente, decrete a sua perda de mandato por quebra do decoro parlamentar, sem prejuízo da apreciação dos demais tópicos.

02. Da difamação

Não satisfeito com sua fala caluniosa em face da denunciante, o agressor escalou as ofensas falando expressamente que “pra mim ela não passa de uma bandida”.

Ao proferir tal fatídica afirmação, o denunciado ofendeu a dignidade da vítima, estando consubstanciado o crime de injúria, previsto no art. 140, do Código Penal, com as causas de aumento de pena do art. 141, II e III, do Código Penal.

Cléber Masson⁵ ensina que:

Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.

A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa (exemplo: chamá-la de “desonesta”).

⁵ Op. Cit. p. 216.



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com



Ruan Cardoso

As especiais condições da ofensa praticada pelo denunciado, seu tom agressivo e sua intensão de humilhar a vítima publicamente são claras e evidentes, nada justificando uma ofensa desta natureza em um evento público.

Isto posto, requer a declaração por esta augusta casa, através da respectiva comissão processante e pelo plenário, de que houve a prática de injúria pelo denunciado em face da vítima, com a conseqüente perda do mandato do denunciado pela quebra do decoro parlamentar.

03. Da violência política de gênero

Infelizmente, tal comportamento não é algo isolado, mas representa mais um fatídico episódio de violência política de gênero. Embora seja comum o embate, as vezes até mais acalorado, no cenário político, quando a outra parte se trata de mulher, é sempre perceptível que a violência ganha especial impacto, visto que o agressor se sente no direito de tentar expulsar a mulher do debate.

Neste sentido, é valioso o trabalho que vem sendo desenvolvido pela ilustre tianguaense Prof. Me. Jéssica Teles de Almeida⁶, que em companhia de outras autoras, assim ensina sobre o tema:

Ainda que se admita que a vivência da política demanda um certo preparo para exposições e embates, é fato que há algo distinto quando as agressões são direcionadas e intensificadas apenas em razão do gênero, funcionando com uma força claramente contrária ao esforço pretendido pelas cotas, gerando um certo "medo da participação" e um cálculo prévio sentimental e racional dos custos emocional, social e político da

⁶ MACHADO, Raquel; FERREIRA Desirée; ALMEIDA Jéssica. Mulher gosta de política: os danos da violência política ao longo de anos (milênios). Migalhas. 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355691/mulhergosta-de-politica-danos-da-violencia-politica-ao-longo-de-anos>. Acesso em: 01 out. 2023.



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com

Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Bairro Nenê Plácido, (Em frente ao fórum) Tianguá-CE, CEP: 62327-335



Ruan Cardoso

busca pela inserção na política formal. Esse cálculo tem padrões diferentes a depender do gênero de quem o faz.

Portanto, não se trata de mera calúnia, que ainda que assim o fosse, já seria motivo suficiente para que esta augusta casa tomasse providencias para coibir tal prática e manter o decoro e prestígio desta instituição perante os demais entes do poder público e a sociedade civil. Porém, tratando-se de nítida e clara violência de gênero, deve esta casa ser ainda mais atuante para coibir o ato praticado pelo denunciado, visto que será um recado definitivo às ruas, onde a Câmara Municipal de Tianguá, através de seus e suas nobres edis, devem se posicionar se são a favor ou contra a prática violência política de gênero.

04. Da quebra de decoro

Ao ofender de forma irresponsável uma mulher servidora pública e injuria-la publicamente em um evento promovido pela Câmara Municipal de Tianguá, o denunciado não só revelou sua natureza violenta e de pouco apreço pelo próximo, em especial quando se trata de uma mulher, mas também expos toda a casa legislativa deste Município, contaminando sua imagem perante toda a sociedade.

Nossa Lei Orgânica do Município de Tianguá, lei máxima de nossa cidade, por sua vez, prescreve nos seguintes termos:

Art. 64. Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda o Vereador que:

I - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública e na sua ação política;

No mesmo sentido, o art. 22, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tianguá, determina que *“Perderá o Mandato o Vereador: [...] II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”*.



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com

Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Bairro Nenê Plácido, (Em frente ao fórum) Tianguá-CE, CEP: 62327-335



Ruan Cardoso

Embora o Regimento Interno desta casa e nossa Lei Orgânica sejam silentes quanto ao conceito de decoro, deve-se importar o conceito das decisões dos tribunais, ou seja, da jurisprudência, além do conceito exposto em outros atos normativos e até mesmo na doutrina jurídica.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.

O decoro está intimamente ligado à administração pública em seu sentido amplo, na qual os vereadores e vereadoras, enquanto agentes públicos, devem observar seu regime próprio.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 traz como um dos princípios basilares da Administração Pública a moralidade. Como moralidade no âmbito da administração pública, para além do desvio de Poder, a renomada doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro⁷ também classifica que “*Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa*”.

Portanto, a ofensa à honra da denunciante, mesmo que considerado como um ato de ofensa “comum”, uma vez que foi praticado por agente público, no exercício de sua função e em um evento promovido por ente público, é ato que fere a moralidade administrativa em arrepio aos princípios constitucionais-administrativos.

Com este mesmo raciocínio, o art. 55, § 1º, da Constituição Federal de 1988, define que “*É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*” (destacamos).

O artigo 15, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tianguá, em seu *caput*, prescreve que “*Se o Vereador, no recinto da Câmara, cometer excesso que deva ser reprimido,*

⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 269.



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com



Ruan Cardoso

o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade”, o inciso VII do mesmo artigo, por sua vez, prevê como uma das medidas possíveis em retaliação ao excesso que trata o caput “proposição de cassação de mandato, por infração conforme disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967”.

Portanto, entende-se como violado o decoro parlamentar quando o(a) vereador(a), se excede no exercício de suas funções e prerrogativas e manifesta comportamento incompatível com a imagem/honra que se espera de um(a) representante do povo.

Em que pese esta petição se dedicar a se debruçar sobre a imunidade parlamentar sobre opiniões e palavras no tópico posterior, é imprescindível esclarecer que a presente denúncia e sua apreciação não abrangem tal imunidade, visto que tal prerrogativa apenas tem efeito perante a apreciação do Poder Judiciário nas esferas cíveis e criminais, mas esta Casa, por outro lado, tem soberania para punir a quebra de decoro, independente de haver ou não incidência de tal imunidade.

Inclusive, em caso semelhante ocorrido na cidade de Uiraúna-PB, sendo a discussão judicializada, onde houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal⁸ em 03/07/2023, cujos trechos merecem ser colacionados:

A irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato parlamentar, em razão da independência de instâncias, **não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-parlamentar voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de linguagem**, o que pode caracterizar, em tese, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

⁸ STF - STP: 949 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023.



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com



Ruan Cardoso

Portanto, o denunciado nitidamente excedeu sua prerrogativa na qualidade de vereador quando não se contentou em realizar críticas de natureza política, o que seria plenamente aceitável e típico da jurisprudência, mas ao invés disso, avançou para o campo das ofensas pessoais, com clara natureza de humilhar e diminuir a denunciante, xingando-a e atribuindo à mesma a prática de conduta tipificada como crime, sem que houvesse qualquer elemento ou ao menos indício para tais falácias.

Isto posto, com a observância dos pedidos anteriores, requer o reconhecimento da quebra do decoro parlamentar do denunciado e, observado o rito legal, requer a decretação da perda do mandato do agressor.

05. Da imunidade parlamentar

Conforme já adiantado no tópico anterior, não cabe, em tese, neste procedimento, a discussão se a conduta do vereador denunciado está ou não acobertada pela imunidade de palavras e opiniões expressas, visto que tal imunidade tem efeito apenas perante o Poder Judiciário.

Porém, por amor ao debate, cumpre-nos esclarecer a esta augusta casa, não somente os aspectos de tal prerrogativa que assiste a todos e todas os vereadores e vereadoras, mas também elucidar que tal prerrogativa esbarra em limites que devem ser observados.

A “*inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*” é preceito imposto aos municípios por nossa Constituição Federal em seu art. 29, VIII, o que também é acompanhado pela redação do art. 36, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, art. 62, da Lei Orgânica do Município de Tianguá e art. 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tianguá.

Tal inviolabilidade, todavia, não corresponde a um completo salvo conduto para se praticar todo tipo de crime possível através das palavras. Pelo contrário, as decisões recentes dos tribunais pátrios têm evoluído para deixar claro que tal prerrogativa deve ser utilizada para



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com

Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Bairro Nenê Plácido, (Em frente ao fórum) Tianguá-CE, CEP: 62327-335



Ruan Cardoso

o exercício do mandato e, quando desviada para, por exemplo, ofender terceiros, resta claro o abuso de poder que corresponde à quebra de decoro, conforme tópico anterior.

Neste sentido, já houve inclusive decisões do STF, conforme precedente a seguir:

Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. **Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado.** Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. (STF - Pet: 8267 DF 0025482-94.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2. Presentes os requisitos do art. 41



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com



Ruan Cardoso

do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade. 3. A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. 4. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela querelante ao querelado. 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA. (STF - Pet: 10001 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023)

Nunca é demais ressaltar que a imunidade parlamentar tem alcance tão somente sob a intervenção do poder judiciário, sendo o presente procedimento de instancia completamente independente, pelo qual a imunidade não tem efeito.

Porém, mesmo que considerando a perspectiva da imunidade parlamentar, uma vez que o denunciado abandonou a mera crítica política e partiu para o ataque pessoal e gratuito à denunciante, resta evidente que seu ato não está acobertado pela inviolabilidade que é assistida aos edis, de forma que o mesmo merece a devida reprimenda de Vossas Excelências.



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

(88) 99325-5667
(88) 99602-7539
ruancardosoadv@gmail.com

Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Bairro Nenê Plácido, (Em frente ao fórum) Tianguá-CE, CEP: 62327-335



III- DOS PEDIDOS


Por todo o exposto, requer desta Colenda Casa:

- a) O recebimento da presente denúncia;
- b) A formação da competente comissão processante;
- c) A produção de todas as provas a serem oportunamente apontadas pela denunciante;
- d) Ao final, com o seguimento do respectivo rito, requer que sejam realizadas as votações nominais sobre cada uma das infrações do art. 138 e 140, do Código Penal, com a consequente decretação de perda do mandado do denunciado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tianguá-CE, 2 de outubro de 2023


RUAN DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO – OAB/CE 37.544



Ruan Cardoso
ADVOGADO - OAB/CE 37.544

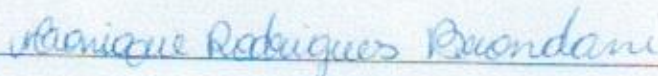
☎ (88) 99325-5667
☎ (88) 99602-7539
✉ ruancardosoadv@gmail.com

Av. Moisés Moita, 1101, Sala 10, Bairro Nenê Plácido, (Em frente ao fórum) Tianguá-CE, CEP: 62327-335

PROCURAÇÃO

MONIQUE RODRIGUES BRONDANI, brasileira, solteira, educadora física, portadora do RG nº 200602854822, SSP/CE, inscrita no CPF nº: 010.009.163-67, com endereço domiciliar na Rua 12 de Agosto, 895, Nenê Plácido, Tianguá-CE, CEP: 62327-260, usuária do whatsapp nº: 88 99993-4878, sem endereço eletrônico para correspondência, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **RUAN DA SILVA CARDOSO**, brasileiro, casado, advogado inscrito junto à OAB/CE sob o nº 37.544, com endereço profissional na Av. Moisés Moita, 1101. Sala 10, Nenê Plácido, Tianguá-CE, CEP: 62327-335, endereço eletrônico: ruancardosoadv@gmail.com, a quem concede amplos poderes para o foro em geral, com cláusulas "AD JUDICIA e ET EXTRA", incluindo representação judicial e extrajudicial, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios de recurso em direito admitidos, podendo assinar do que for necessário em Juízo, perante autoridade policial, juntar documentos, arrolar testemunhas e inquiri-las, levantar suspeição de quem for usar de poderes "ad judícia", acordar, desistir e transigir, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, permitindo-lhe a realização de todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso, e, especificadamente neste ato, com fulcro no artigo 44 do Código de Processo Penal, **CONCEDE PODERES ESPECIAIS PARA INGRESSAR EM JUÍZO COM QUEIXA CRIME** contra **JOSÉ LEÔNCIO CARDOSO DE VASCONCELOS**, brasileiro (a), Casado (a), vereador em exercício do município de Tianguá, portador (a) da cédula de identidade nº: 141880087 emitida pela (o) SSP-CE e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº: 431.381.283-00, com endereço eletrônico: jlcvcardoso@hotmail.com, residente e domiciliado (a) na Rua 12 de Agosto, 803, Centro, Tianguá - Ceará, CEP: 62.320-097, por este ter atribuído à outorgante a conduta da mesma estar recebendo dinheiro de empresário de forma ilegítima, além de ter lhe chamado de bandida em público e ter divulgado tais ofensas na rede mundial dos computadores (internet), motivando a presente Ação Penal Privada.

Tianguá-CE, 26 de setembro de 2023.



MONIQUE RODRIGUES BRONDANI 3


Outorgante



PORTARIA Nº 826 / 2023

INQUÉRITO Nº 560 - 1346 / 2023

CONSIDERANDO a notícia crime chegada a conhecimento desta repartição sobre agressão moral praticada na data de hoje, por volta das 12h30min, contra a pessoa de MONIQUE RODRIGUES BRONDANI por parte de JOSÉ LEÔNICIO CARDOSO DE VASCONCELOS;

CONSIDERANDO que a vítima é Secretária de Indústria e Comércio/Administração do Município de Tianguá-CE, enquanto o agressor é Vereador pelo Município de Tianguá-CE, tendo a agressão ocorrido durante uma audiência pública na sede da Câmara dos Vereadores para tratar da mudança da sede do terminal rodoviário da cidade, onde na ocasião o Edil afirmou que a vítima seria BANDIDA e estaria recebendo dinheiro do empresário proprietário do imóvel para onde está em vias de ser mudado o terminal rodoviário;

CONSIDERANDO que o vídeo com a fala do Vereador José Leônicio foi transmitida através de redes sociais, circunstância esta que aumenta a pena dos crimes contra a honra;

CONSIDERANDO que referido fato constitui, em tese, crimes de INJÚRIA e CALÚNIA, tendo a vítima representado criminalmente contra o agressor;

CONSIDERANDO que no caso em tela, a agressão praticada pelo Vereador sob questão ultrapassou o regular exercício do Mandato, não estando portando acobertado pela imunidade parlamentar material;

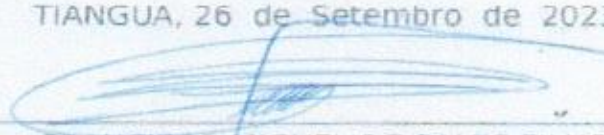
RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO POLICIAL para apurar referido fato, de logo determinando que uma vez registrada esta peça, seja a mesma devidamente autuada, com os demais documentos que a acompanham.

Após, conclusão.

CUMpra-SE

TIANGUA, 26 de Setembro de 2023


FRANCISCO MIGUEL DE SALES FILHO
DELEGADO(A)